



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE CEP 50050-200

PORTARIA CONJUNTA N.º 001/99

EMENTA: Adapta e dá nova redação à Portaria n.º 01/92 no tocante as providências a serem adotadas em relação às crianças e adolescentes encontrados perambulando nas ruas do Recife, abandonadas, vítimas de maus-tratos, exercendo a mendicância, fazendo uso de substância tóxica, em especial "cola de sapateiro", ou autores de atos infracionais e dá outras providências.

Os Doutores **HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR** e **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, Juizes da 1ª da Vara (em exercício) e da 2ª Vara da Infância e da Juventude, respectivamente, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal n.º 8.069/90 e Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.....

CONSIDERANDO que a exigência de Portarias fundamentadas, caso a caso, contida no Estatuto diz respeito às hipóteses elencadas no Art. 149 do referido diploma legal e que a vedação às Portarias de caráter geral se dirige apenas à **EXTINÇÃO DO PODER NORMATIVO DO JUIZ**, nada impedindo que a Autoridade Judiciária edite normas administrativas ou de caráter orientador à ação dos adultos em relação à crianças e adolescentes (art. 6º, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO o grande número de crianças e adolescentes perambulando pelas ruas do Recife, principalmente nas artérias do Centro expandido, em situação de risco, abandono e vítima de maus-tratos, exercendo a mendicância ou fazendo uso de substância tóxica, em especial de "cola de sapateiro";

CONSIDERANDO que, em quaisquer das hipóteses anteriores, antes de se indigitar a criança ou adolescente como infrator da Lei, deve ser levado em conta a sua realidade de vítima, carecendo de medidas Protetivas;

CONSIDERANDO que o quadro apresentado ora resulta na omissão absoluta, servindo até como estímulo a que esta população infanto-juvenil seja levada ao

conflito com à lei, no mais das vezes influenciada por adultos para praticarem atos infracionais, principalmente roubos, furtos e tráfico de drogas, ora resulta em ações sensacionalistas, gerando notícias de apreensões e "acautelamentos" de crianças e adolescentes a pretexto de "suspeitas", sem qualquer amparo legal, gerando desnecessariamente uma superlotação nas entidades de internação ou abrigo, governamentais ou não, as quais não estão bem aparelhadas para tal fim, levando a que este segregados na companhia de delinquentes e malfeitores - mesmo que menores de dezoito anos de idade, culminem por aprender o indesejado: o crime, o vício e, ao serem liberados, à falta de razão legal para a permanência, normal e costumeiramente passem a trilhar pelo caminho do ato infracional;

CONSIDERANDO que os problemas da magnitude da miséria, da fome, do desemprego, da falta de escola e da delinquência infanto-juvenil, não serão resolvidos com paliativos, muito menos em retirando das ruas crianças e adolescentes sem lhes ofertar o "caminho seguro" como opção - o que somente será possível através de uma ação articulada dos Governos em diferentes níveis e esferas, dos outros Poderes e da sociedade civil;

CONSIDERANDO finalmente, que o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco no julgamento de Mandado de Segurança n.º 0009928-9, em sessão realizada em 07/11/1994, entendeu que Portaria Conjunta n.º 01/92, ora adaptada e recebendo nova redação, revogou a Portaria do então Juiz da, à época, Vara única da Infância e da Juventude da Capital, dando-lhe, portanto, plena vigência e eficácia.

RESOLVEM:

Art. 1º - **ORIENTAR** aos órgãos policiais (DPCA/SSP e PMPE), para que:

1.1 - Somente efetivem apreensões de adolescentes quando se tratar de autores de ato infracional, nas estritas hipóteses legais (flagrante infracional ou por ordem escrita e fundamentada de Autoridade Judiciária) ou em casos de recaptura de foragidos de unidades da FUNDAC, fazendo a sua imediata apresentação à autoridade competente, avaliando o delegado plantonista, quando for o caso, a possibilidade de colocação em liberdade, sob as cautelas da Lei e observando que, em caso de co-autoria com adultos, o primeiro encaminhamento deverá ser à Polícia Especializada de Crianças e Adolescentes;

1.2 - A indisponibilidade dos requisitos contidos no sub item anterior apenas impede a apreensão do adolescente, nada justificando a inação da autoridade policial, cabendo, nesta hipótese, elaborar relatórios ou boletins a serem encaminhados à autoridade competente, pois só ao Ministério Público cabe avaliar e, se for o caso, oferecer representação, requerer arquivamento ou remissão;

1.3 - Encaminhamento de vitimizados ou de crianças que praticarem ato infracional aos Conselhos Tutelares da Capital deve ser procedido com toda cautela e com o máximo de informações disponíveis, permitindo que seja de imediato analisada a necessidade do abrigamento, não se justificando que para aquele órgão seja levado adolescente autor de ato infracional sem os requisitos do item 1.1;

1.4 - Ao lado das ações de retirada da posse, por menores de 18 anos, de recipientes contendo a denominada "cola de sapateiro", faz-se necessário uma sistemática ação de fiscalização de sua comercialização e fornecimento a qualquer título, instaurando-

se inquérito em relação aqueles indivíduo inescrupulosos que fornecem o produto às crianças e aos adolescentes, por infração ao Art. 243 do Estatuto, que deverá ser encaminhado à Vara especial Privativa de Crimes contra Crianças e Adolescentes, por força na Lei Estadual n.º 10765 de 12/06/1992 e não à Vara de Entorpecentes;

1.5 - Ao ato de apreender os recipientes dos quais às crianças e adolescentes se utilizam para aspirar a " cola de sapateiro " devem ser acopladas às medidas propugnadas no item anterior e com o encaminhamento através dos Conselhos Tutelares de dependentes às entidades de atendimento (abrigo/ambulatório) destinados à recuperação de drogadictos;

1.6 - Na ação policial e de fiscalização devem se manter os padrões sistemáticos e permanentes em relação às demais drogas e outros produtos causadores de dependência física e/ou psíquica consumidos pelos jovens;

1.7 - No caso de ser encontrado criança ou adolescente visivelmente drogado, colocando em risco a sua própria integridade física e vida ou a de terceiros, poderá a equipe técnica designada, com apoio da autoridade policial, a título de medida de proteção, em caráter excepcional, encaminhá-lo ao Conselho Tutelar da RPA onde foi encontrado, para aquilatar da conveniência do abrigamento, relatando por escrito as razões da necessidade da medida, em unidades da FUNDAC ou qualquer entidade não governamental que se disponha a recebê-lo, ficando todos cientes de que, cessado o motivo que deu causa ao abrigamento, se o mesmo se recusar a permanecer na instituição, deve ser ele liberado, mediante termo de responsabilidade aos seus pais ou responsável, se possível levando-o à residência de sua família. Fora dessa condição a providência se transforma em privação de liberdade, sujeitando o seu autor às punições da Lei nº 8.069/90;

1.8 - As crianças/adolescentes encontradas em vias públicas abandonadas, vítimas de maus-tratos, ou praticando mendicância deverão ser levadas por técnicos especializados aos Conselhos Tutelares respectivos, com apoio da Autoridade policial, onde se aquilatará da conveniência de encaminhá-los à família, inclusão em programa de apoio à família ou de serem abrigados em entidades para estes fins destinadas;

1.9 - A utilização de formulários pré-impessos para a feita do flagrante do ato infracional, boletim de ocorrência e relatório e a descentralização do atendimento às vítimas de atos infracionais praticados por adolescentes, através de postos policiais em locais de grande circulação de público, facilitam o trabalho da Justiça e agilizam a tramitação dos feitos;

Art. 2º - **INDICAR** aos Conselho Tutelares e a todas as entidades governamentais e não governamentais que promovem abrigamento:

2.1 - Que procurem se abster de abrigar crianças e adolescentes fora das situações previstas nos itens 1.3, 1.5, 1.7 e 1.8 desta Portaria, exceto se incluídos nas demais hipóteses legais ensejadoras da Decretação da Perda do Pátrio Poder (encontrados em ambientes contrário à moral e aos bons costumes ou quando os pais descumprem injustificadamente o dever de sustento, guarda, educação, de cumprir e fazer cumprir as determinações Judiciais);



2.2 - Que ao receberem crianças e adolescentes vitimizados priorizem a ação preventiva e orientadora, a entrega aos pais ou responsável ou, ainda, a parentes próximos, somente providenciando abrigamento quando malogradas todas as tentativas de permanência no seio familiar ou quando caracterizado que a causa de violência emana da própria família, havendo indícios de necessidade de se ajuizar ação de perda ou suspensão do pátrio poder, estabelecendo controle e comunicação ao Ministério Público de abrigamento e desligamento;

2.3 - Que compete aos Conselhos Tutelares o encaminhamento de crianças e adolescentes para abrigos, e, na hipótese de urgência de abrigamento direto, o respectivo conselho deve ser comunicado do fato no máximo até o segundo dia útil após sua efetivação;

2.4- Que se faz recomendável uma revisão em todos os atuais casos de abrigamentos nas entidades governamentais ou não, muitos dos quais poderão ser resolvidos pelo sistema de creches, não se justificando a permanência em entidades de abrigo, ajuizando-se ações ou buscando-se agilizar o andamento dos feitos já existentes, sempre que malograrem entendimentos com familiares para desligamento;

Art. 3º - **ADVERTIR** a todas as pessoas físicas e jurídicas, governamentais ou não, que atuam na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente:

3.1 - Que as sanções legais imputadas pela Lei aos adultos que deixarem de observar as condições supra referidas são rigorosas, cabendo a todos o esforço e dedicação para o cumprimento da Lei vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Providencie-se envio de cópias desta Portaria ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Des. Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, aos Exmos. Secretários da Justiça e Cidadania; da Defesa Civil; Planejamento e Desenvolvimento Social do Estado de Pernambuco, aos Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado de Pernambuco e aos Ilmos. Srs. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, e Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente FUNDAC, as Exmas. Promotoras de Justiça com exercício na Justiça da Infância e da Juventude da Capital; ao Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; ao Coordenador do Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescentes do Recife; aos 6 (seis) Conselhos Tutelares da Cidade do Recife.

Recife, 12 de Março de 1999.

HUMBERTO C. VASCONCELOS JÚNIOR
Juiz Substituto de 3ª entrância em exercício
na Primeira Vara da Infância e da Juventude
Da Capital.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Juiz Titular da Segunda Vara da Infância e
da Juventude da Capital.